



MUNICÍPIO DE PENAMACOR

REGULAMENTO

Domingos Manuel Bicho Torrão, Presidente da Câmara Municipal de Penamacor, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que a Assembleia Municipal de Penamacor em sessão extraordinária de 14 de Maio de 2010, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 5 de Maio de 2010 e após discussão pública, deliberou por unanimidade aprovar o REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE PENAMACOR.

Penamacor, 27 de Maio de 2010

O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Domingos Manuel Bicho Torrão

REGULAMENTO DE TAXAS DO MUNICÍPIO DE PENAMACOR

PREÂMBULO

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º veio impor a adequação e compatibilização dos regulamentos municipais ao novo regime, dando cumprimento, designadamente, ao disposto no artigo 8.º da mencionada Lei.

Do mesmo passo, o legislador veio expressamente consagrar diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico - tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, e nesse sentido, o valor das taxas municipais deve ser fixado

segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, acautelando a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, que permitam a promoção de âmbito social e a qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir sobre as incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Face ao exposto, urge adequar ao novo regime legal decorrente da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o principal normativo respeitante a taxas municipais vigente no Município, isto é, o "Regulamento das Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município de Penamacor", bem como todas as normas regulamentares que prevêem taxas municipais, com vista a dotar o Município de Penamacor e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia.

Dando assim cumprimento ao regime legal referido, concretiza-se um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos, o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados e a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir ainda que se optou pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adoptada pela Autarquia, ou seja, um Regulamento e respectiva Tabela de Taxas que dele faz parte integrante, uma vez que tal solução assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei bem como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação quer pelos serviços, quer pelos sujeitos passivos.

Na mesma linha de continuidade e simplificação, optou-se ainda por incluir também no presente regulamento as taxas atinentes à realização de infra-estruturas urbanísticas e obras de edificação.

No plano financeiro, e de acordo com a estatuição contida na alínea c) do nº 2 do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o valor das taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas

do Município de Penamacor resultou de um trabalho de apuramento da matriz de custos cujos referenciais se encontram detalhadamente expressos no Relatório de Fundamentação Económico-Financeira, que se encontra disponível para consulta nos serviços da Câmara Municipal de Penamacor e que visa dar cumprimento às novas exigências legais através da ponderação, no cálculo das taxas, dos custos directos e indirectos, dos encargos financeiros, das amortizações e investimentos realizados ou a realizar.

Sem prejuízo desse dever de fundamentação e do respeito pelo princípio da proporcionalidade, não pode o Município de Penamacor ignorar a conjuntura socioeconómica actual, particularmente nos seus preocupantes contornos concelhios.

Nesse sentido, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular privilegiou-se, numa clara opção de teor político, um critério de comparticipação social da autarquia relativamente ao custo das taxas, quer nos valores das taxas já existentes, quer nas novas taxas criadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114º a 119º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, artigo 15.º da Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas, artigo 8º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro com as alterações posteriormente introduzidas, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas, aprovado pela Câmara Municipal por deliberação de 5 de Maio de 2010, e que depois de submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, foi encaminhado pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, que o aprovou em sessão extraordinária de 14 de Maio de 2010.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento, bem como as Tabelas anexas, é elaborado ao abrigo do artigo 241º, da Constituição da República, dos artigos 114º a 119º do Código de Procedimento Administrativo, do n.º 1, do artigo 8º, da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 10º, 11º, 12º, 15.º, 16.º, 55º e 56º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações posteriormente introduzidas, da Lei Geral Tributária, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua versão actualizada, do n.º 1 do artigo 3º e do artigo 116º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro e alíneas a), e) e h) do n.º 2, do artigo 53º, e do n.º 6, do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitas as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Município de Penamacor, designadamente o seu âmbito de incidência, quantitativos, a respectiva liquidação, cobrança e o pagamento.
2. A Tabela de Taxas do Município de Penamacor faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o Município de Penamacor.

Artigo 4º

Incidência objectiva

1. As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela anexa, traduzem o custo da actividade pública, incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município e respeitam a:
 - a) Prestação concreta de um serviço público local;
 - b) Utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município de Penamacor;
 - c) Remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 5º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Penamacor.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 6º

Enquadramento

1. As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função de razões de ordem extra-fiscal, cuja natureza e intensidade justificam, em cada caso concreto, a derrogação do princípio da equivalência.
2. As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

Artigo 7º

Isenções de natureza geral

Estão isentas de taxas as entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção.

Artigo 8º

Isenções e reduções de natureza específica

1. Para além das isenções previstas no artigo anterior, consagram-se ainda, com vista ao apoio social dos vários estratos da população, isenções e reduções específicas definidas nos vários regulamentos municipais.
2. Beneficiam de isenção das taxas previstas no Capítulo II, artigos 57º e 58º da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, as entidades que a venham requerer:
 - a) para fins académicos, mediante a apresentação de documento justificativo da instituição de ensino;
 - b) as Juntas de Freguesia do Concelho, Empresas Municipais e Intermunicipais, CCDR, Bombeiros, Protecção Civil, GNR e elementos

integrantes da Comissão de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Artigo 9º

Requerimento e concessão

1. As isenções e reduções referidas nos números que anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.
2. As isenções e reduções serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da qualidade em que requer e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Artigo 10º

Valor das taxas

1. O valor das taxas a cobrar pelo Município de Penamacor é o constante da Tabela de Taxas anexa.
2. Quando o valor das taxas a liquidar for expresso em fracção de cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 11º

Liquidação

1. A liquidação das taxas municipais previstas no presente Regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. A liquidação das taxas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas Municipais;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
3. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento ou outra expressão equivalente e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.
4. A liquidação de taxas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

5. A liquidação será notificada ao interessado pelas formas legalmente admitidas.

6. Ao sujeito passivo assiste o direito de audição prévia relativamente à liquidação das taxas.

Artigo 12º

Liquidação no caso de deferimento tácito

As taxas a aplicar em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos são de igual valor às dos respectivos actos expressos, exceptuando os casos previstos em legislação especial.

Artigo 13º

Erros na liquidação das taxas

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços municipais promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, pelas formas legalmente admitidas, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que, findo aquele prazo, o não pagamento implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 19º deste Regulamento.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços municipais, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4. Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

5. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14º

Modo de pagamento

1. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou

por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

3. Sem prejuízo do disposto na lei civil e em legislação especial, o pagamento de taxas por dação em cumprimento e por compensação depende de requerimento do interessado e de deliberação favorável da Câmara Municipal.

Artigo 15º

Momento de pagamento

1. As taxas de obrigação única são pagas no momento em que é realizada a prestação pública e as taxas de natureza periódica nos prazos regulares, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3. O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 16º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação de competências, autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os factos e provas que fundamentam o pedido e ainda prestação de garantia idónea, quando exigível.

3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida ou a cobrança do valor em débito por recurso à via judicial.

6. A autorização do pagamento fraccionado das taxas pode ser condicionada à apresentação de garantia idónea a qual pode ser

prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiro, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida.

7. Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

8. O pagamento das prestações poderá ser efectuado até ao limite máximo de 24 prestações, a contar da data do deferimento do pedido.

9. No caso de taxas urbanísticas ou de taxas que impliquem a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, os documentos de licença, autorização ou equivalentes só serão emitidos desde que seja apresentada garantia de igual valor ao montante em dívida, nos termos dos números 1 a 6 do presente artigo.

Artigo 17º

Cobrança das taxas

1. As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença, autorização ou similar, salvo as disposições especiais constantes na Tabela anexa.

2. Quando as taxas não são pagas presencialmente, as guias são emitidas após a recepção dos valores na tesouraria da Câmara Municipal.

Artigo 18º

Extinção do procedimento por falta de pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 (dez) dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19º

Cobrança Coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas que constituam débitos ao Município de Penamacor, vencem-se juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, nos termos fixados no Decreto-lei n.º 73/99, de 16 de Março ou em diploma que lhe venha a suceder.

2. Consideram-se em débito todas as taxas municipais, relativamente às quais o contribuinte obteve o gozo, o serviço ou um benefício, sem o respectivo pagamento.

3. O não pagamento das taxas municipais implica a emissão das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, ou ainda a sua cobrança por recurso à via judicial.

4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças e ou autorizações renováveis implica também a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 20º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas municipais. Nos casos previstos na lei ou regulamentos específicos aplicar-se-á o que aí estiver determinado;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima, no caso de pessoas singulares, é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes este valor, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3. No caso previsto na alínea c), o montante mínimo das coimas é de € 50,00 ou € 100,00 e o máximo de € 500,00 ou € 2.500,00, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas.

4. A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

Artigo 21º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara

Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

Artigo 22º

Actualização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os valores das taxas municipais previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento são automaticamente actualizados todos os anos, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, e de acordo com o índice de preços no consumidor, publicado pelo INE (Instituto Nacional de Estatística), relativo aos últimos doze meses, à data de apresentação do Orçamento Municipal.
2. Quando o valor do índice de preços no consumidor mencionado no número anterior for igual ou inferior a zero, não há lugar à actualização das taxas.
3. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.
4. Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 23º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei e os regulamentos específicos admitam a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 24º

Assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do signatário do documento.

Artigo 25º

Devolução de documentos

1. Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o

original, cobrando o respectivo custo.

3. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 26°

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

CAPÍTULO IV

EMIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 27°

Emissão da licença, autorização ou similar

1. Na sequência do deferimento do pedido e mediante o pagamento das Taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença, autorização ou similar, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto da licença ou da autorização, sua localização e características;
- c) As condições impostas pela licença ou autorização;
- d) O seu número de ordem;
- e) A validade da licença ou autorização;

2. O período de validade da licença, autorização ou similar pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

3. A renovação das licenças anuais deve ser requerida até 15 dias antes da data da respectiva caducidade, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

Artigo 28°

Precariedade das licenças, autorizações ou similares

1. Todas as licenças, autorizações ou similares concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças, autorizações ou similares que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29º

Cessação das licenças, autorizações ou similares

As licenças, autorizações ou similares emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo anterior;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento do pagamento de taxas devidas e/ou das condições impostas no licenciamento ou autorização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30º

Compensação por danos patrimoniais

Sempre que se verifique a existência de prática dolosa na destruição ou danificação do património municipal, serão imputados aos prevaricadores, para além das coimas previstas na lei ou em regulamentos específicos, os custos de reposição ou reparação dos equipamentos municipais, acrescidos de 20% para despesas administrativas.

Artigo 31º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 32º

Custos com peritagens

Os custos inerentes a trabalhos de peritagem não previstos no presente Regulamento são pagos de acordo com a legislação e regulamentos aplicáveis.

Artigo 33º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e ainda na Lei das Finanças Locais,

na Lei Geral Tributaria, na Lei das Autarquias Locais, no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 34°

Produção de efeitos

O presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 2010.

Artigo 35°

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais, conforme previsto no n° 4 do artigo 55° da Lei das Finanças Locais.
2. A vigência das taxas devidas pelo licenciamento industrial depende de publicação na 2.ª série do Diário da República, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.